



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0016.4/2018

“Altera o art. 51 da Lei nº 6.218, de 1983, que ‘Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.’”

Autor: Governador do Estado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Governador do Estado, tem por finalidade modificar o art. 51 da Lei nº 6.218, de 1983, o qual disciplina o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, para diminuir os prazos de apresentação de recursos relativos à composição de Quadro de Acesso e de pedido de reconsideração, queixa ou representação interpostos por policial militar em processos administrativos deflagrados para apurar a responsabilidade de superior hierárquico, bem como limitar a 03 (três) o número de tentativas de intimação da parte.

No bojo da Exposição de Motivos da matéria¹, encontram-se as razões que sustentam a proposição em estudo, sobressaindo-se, dentre elas, o fato de que a uniformização dos prazos garantirá a “segurança jurídica e transparência”, bem como poderá “evitar o ingresso de demandas judiciais”.

Acostados à Exposição de Motivos, encontram-se os seguintes documentos:

- Parecer emitido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública (fls. 06 a 13), em que há pronunciamento pela constitucionalidade e legalidade da matéria, com base, principalmente, no art. 50, § 2º, da Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo Estadual a competência privativa para deflagrar

¹ EM 1777.5/GABS/SSP, de 23 de maio de 2018.



processo legislativo sobre o tema, e no Decreto estadual nº 2.382, de 2014, que estabelece a Pasta como órgão setorial competente para examinar o assunto;

- Parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Estado (fls. 14 a 21), com posicionamento favorável à aprovação da matéria em estudo, uma vez que se alinha à legislação federal sobre o assunto e que é competência do Chefe do Poder Executivo estadual disciplinar o objeto da proposição em foco;
- Expedientes de lavra do Comando-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, os quais anuem com o texto normativo almejado (fls. 25 e 26).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 30 de maio do ano de 2018 e, na sequência, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria do então Deputado Jean Kuhlmann (fl. 27), o qual exarou parecer favorável à aprovação da matéria em seu formato original (fls. 28 a 30), oportunidade em que houve pedido de vista por parte do Deputado Marcos Vieira (fl. 31).

Na sequência, a proposição em exame sofreu arquivamento decorrente do fim da legislatura (fl. 32), e posterior desarquivamento, por meio de requerimento do autor da matéria (fls. 33 e 34), aprovado pelos membros deste órgão fracionário (fl. 35), momento em que se deu a continuidade da matéria a partir do ponto em que fora cessado o seu desenvolvimento, em conformidade ao art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, quando, finalmente, atingiu sua aprovação na esfera da Comissão de Constituição e Justiça deste Poder (fl. 38).

Na continuidade dos autos em curso, a matéria foi encaminhada à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público desta Casa Legislativa (fl. 40), fase em que também alcançou sua aprovação nos moldes do seu texto original (fl. 41 a 44), sendo, então, distribuída à Comissão em que atualmente tramita, sob a relatoria desta Deputada (fl. 46).

É o relatório.



II – VOTO

Adentrando-se, efetivamente, na análise da matéria no que concerne as atribuições deste órgão fracionário, verifica-se que a proposição em tela possui adequação nos termos do art. 74 do Regimento Interno deste Poder, que estabelece os “campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Segurança Pública”, dispositivo que incumbe a este órgão fracionário, em seu inciso II, o exercício de sua função legislativa e fiscalizadora sobre a Polícia Militar de Santa Catarina.

Com base na norma citada, depreende-se que a matéria ajusta-se plenamente aos seus ditames, uma vez que o Projeto de Lei Complementar em estudo trata de modificação do Estatuto da Polícia Militar de Santa Catarina, mais precisamente quanto ao ajuste de prazos para interposição de recursos administrativos e à limitação do número de tentativas de intimação nesse âmbito.

Explorando a proposição em foco, constata-se que o interesse público do seu objeto fica demonstrado na medida em que a implementação do texto legal pretendido pela proposição em estudo conferirá maior celeridade no trâmite de processos administrativos da Polícia Militar de Santa Catarina, nos casos tratados no texto normativo almejado, ao pretender alterar o prazo recursal de 120 (cento e vinte) para 5 (cinco) dias.

Ainda nessa perspectiva, observa-se que não parece razoável a previsão de um prazo tão longo para interposição de recursos administrativos quanto às situações tratadas pelo Projeto de Lei Complementar em foco, porque, como bem observado em Informação elaborada pela Polícia Militar de Santa Catarina², não há fundamento para lapso temporal de 120 (cento e vinte) dias na esfera administrativa, enquanto o prazo de recurso na esfera penal militar é de 5 (cinco) dias, instância em que “as possíveis consequências para o indivíduo são muito mais graves” (fl. 06).

Ante do exposto, dada a prevalência do interesse público, aspecto a ser observado nesta fase processual, com base no art. 144, III, do Regimento

² Informação PM1 n° 54/2017, de lavra da Polícia Militar de Santa Catarina, citado no Parecer 050/PL/2017, de lavra da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Segurança Pública.



Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do
Projeto de Lei Complementar nº 0016.4/2018.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora